

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Da Sra. Rose de Freitas)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a competência para regular os serviços de transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas – moto-táxi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para definir a competência dos Municípios para autorizar, permitir ou conceder a exploração dos serviços de transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas – moto-táxi.

Art. 2º O art. 107 da Lei n.º 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 107.
Parágrafo único. No caso do transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas (moto-táxi), a competência para autorizar, permitir ou conceder a exploração dos serviços é dos Municípios, e, no caso de regiões metropolitanas legalmente constituídas, dos Estados.” (NR)*

Art. 3º O art. 135 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, inclusive os previstos no parágrafo único do art. 107 desta Lei, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo definir claramente a competência dos Municípios para autorizar, permitir ou conceder a exploração do serviço de transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas, amplamente conhecido como moto-táxi. De forma análoga, quando o serviço for prestado em áreas conurbadas de mais de um Município, especialmente em regiões metropolitanas, a citada competência passaria a ser dos Estados.

Atualmente, existe uma grande indefinição sobre em que nível da federação está a competência para regular e fiscalizar a prestação dos serviços de moto-táxi, apesar da atribuição dada aos municípios pelo inciso V do art. 30 da Constituição Federal, segundo o qual compete a esses entes federativos *“organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.”*

Como o art. 22 da mesma Carta Magna estabelece, em seu inciso XI, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, uma solução para o impasse que se apresenta é a inclusão, em legislação federal, de referência explícita ao serviço remunerado de transporte de passageiros por motocicletas ou motonetas, bem como da competência dos Municípios para regular e fiscalizar tais serviços. É nesse sentido que estamos apresentando este projeto de lei, incluindo a matéria no Código de Trânsito Brasileiro.

Com essa inclusão, entendemos estar sanada a ausência de legislação federal sobre o tema, de forma que os Municípios possam, havendo interesse, conceder, permitir ou autorizar os serviços de moto-táxi, bem como regulá-los e fiscalizá-los, assim como já é feito com os serviços de táxi.

A regulamentação que propomos não impõe a qualquer Município a obrigação em instituir o serviço de moto-táxi em seu território, de forma que fica respeitada a autonomia desse ente em não fazê-lo, caso julgue mais interessante para sua população e para seu sistema de transportes. Por outro lado, os Municípios que tiverem interesse em implantar ou mesmo em regularizar esses serviços encontrarão amparo legal, especialmente em função do elevado interesse social que o moto-táxi representa para uma série de localidades brasileiras.

Adicionalmente, entendemos que criar um instrumento que permita a legalização definitiva dos moto-taxistas, observadas as peculiaridades de cada Município, contribuirá incisivamente para a melhoria da prestação desses serviços, bem como para o aumento da segurança dos usuários e dos condutores.

Pela relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputada ROSE DE FREITAS